



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

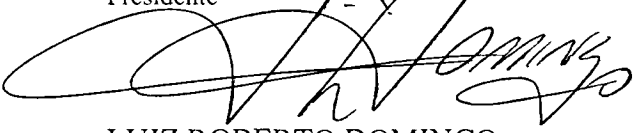
Processo nº : 13964.000167/98-10
Recurso nº : 135.864
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Recorrente : UNIVIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E
IMPORTADORA DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.909

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Processo nº : 13964.000167/98-10
Resolução nº : 301-1.909

RELATÓRIO

Trata-se processo que retornou de diligência determinada pela Resolução nº. 301-1.816, de 29 de março 2007, na qual foi determinada a intimação da Recorrente para que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé (inteiro teor) dos processos nºs. 95.80.03349-8 e 93.80.01339-6, devidamente qualificadas nos autos, e cópia das seguintes peças processual dessas ações: iniciais, sentenças, acórdãos do tribunal, decisões e respectivos termos do trânsito em julgado e das peças das execuções que eventualmente estejam em trâmite.

A intimação foi efetivada e a Recorrente trouxe as cópias requisitadas conforme documentos de fls. 135/247.

É o relatório.



Processo nº : 13964.000167/98-10
Resolução nº : 301-1.909

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conforme considerei na Resolução nº. 301-1.816, de 29 de março de há duas ações que ainda estavam em trâmite, e conforme alegação da Recorrente versam sobre mesmo objeto, inclusive uma delas em fase de execução.

Foram trazidas as cópias dos autos dos processos nºs. 95.80.03349-8 e 93.80.01339-6, onde verificamos que houve a execução da sentença do processo nº. 93.80.01339-6, nos valores demonstrados na planilha que subsidiou a petição de execução (fls. 189).

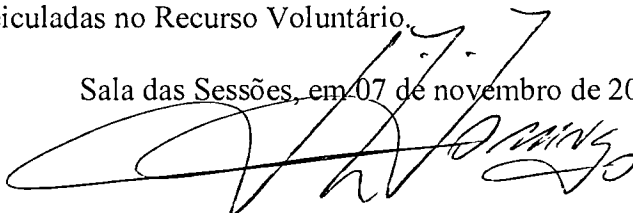
Ora, não é possível saber se os valores objeto do presente pedido de restituição foram ou não incluídos na execução promovida nos autos do processo 93.80.01339-6.

Desta forma, converto novamente o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal da repartição de origem se pronuncie a respeito, respondendo aos seguintes quesitos:

- 1) quais os valores (período de apuração, fato gerador, valor devido, valor recolhido) que foram objeto da execução de sentença nos autos do processo 93.08.01339-6?
- 2) quais as compensações que foram apontadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (com a descrição dos créditos -período de apuração e valores- e dos débitos), nos autos do processo 93.08.01339-6 e quais os valores e períodos remanescentes que foram objetivados pela sentença judicial na fase de execução?

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator